



CÂMARA MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHÃES DE MINAS

Rua Celina Diniz, 11 :-: Centro

Telefax: (38) 3533-1663

CEP: 39188-000 - Estado de Minas Gerais

E-mail: cmcouthom@yahoo.com.br

Resolução Nº 04

21 de Julho de 2025.

"Acrescenta dispositivos à Resolução 01/2025, que dispõe sobre a aplicação do mecanismo de ajuste fiscal de vedação de atos que resultem em aumento de despesa, conforme Art. 167-A da Constituição Federal, e dá outras providências".

Despacho do Sr. Presidente:

À Comissão de Legislação, Redação e Serviços Públicos Municipais.

À Comissão de fiscalização Financeira e Orçamentária. Para o seu PARECER em 21/07/2025.

Lázaro de Paula Lemos
Presidente da Câmara
Parecer das Comissões

Os abaixo assinados membros efetivos das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Couto de Magalhães de Minas, conjuntamente reunidos para examinar o(a) Resolução 04/2025. "Acrescenta dispositivos à Resolução 01/2025, que dispõe sobre a aplicação do mecanismo de ajuste fiscal de vedação de atos que resultem em aumento de despesa, conforme Art. 167-A da Constituição Federal, e dá outras providências".

Depois de visto e examinados, opinam em que o mesmo seja **APROVADO**, pelos demais senhores (as) vereadores (as). Sala das Sessões, em 21 /07/2025.

1- À Comissão de Legislação, Redação e Serviços Públicos Municipais.

Karen Tamires Santos

Marcelo Ideias de Souza

Desconhecido B. L. S.

2- À Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Nilton P. Almeida

Antônio Guedes Ferreira

Ana Karoline Muniz Santos

Câmara Mun. de Couto Magalhães de Minas
Aprovado em: 22 / 07 / 2025
Presidente:

SANCIONADO
Em 22 / 07 / 2025
Couto Magalhães de Minas

Aprovado (a)

Por: 06 votos

Em: 21/07/2025

Mag. de Minas

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHÃES DE MINAS

CNPJ - 01.770.100/0001-60
Rua Celina Diniz, 11 - Centro
CEP: 39.188-000 / Telefax: (38) 3533.1663
Email: cmcouthom@yahoo.com.br
Telefax: (38) 3533-1663

CEP: 39188-000 - Estado de Minas Gerais
E-mail: cmcouthom@yahoo.com.br

RESOLUÇÃO Nº 04/2025

"Acrescenta dispositivos à Resolução 01/2025, que dispõe sobre a aplicação do mecanismo de ajuste fiscal de vedação de atos que resultem em aumento de despesa, conforme Art. 167-A da Constituição Federal, e dá outras providências".

O povo do Município de Couto de Magalhães de Minas-MG, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e a Mesa Diretora, no uso de suas atribuições, promulga a seguinte Resolução:

CONSIDERANDO

- O disposto na Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas à responsabilidade na gestão fiscal;
- O art. 167-A da Constituição Federal, que prevê medidas de ajuste fiscal quando a relação entre receitas e despesas correntes ultrapassar 95% no período de 12 (doze) meses, no âmbito dos entes federativos;
- A necessidade de assegurar o equilíbrio econômico-financeiro da Câmara Municipal e a contenção de despesas públicas;

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam acrescentados os incisos IX e X ao artigo 2º da Resolução 001/2025, enquanto perdurar o cenário previsto no caput do art. 167-A da Constituição Federal, as seguintes medidas, conforme incisos IX e X do referido artigo:

(...)

IX - Criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem aumento de despesas com subsídios e subvenções;

X - Concessão ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos imediatos.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Couto de Magalhães de Minas - MG, 21 de julho de 2025.

Lázaro de Paula Lemos
Presidente

Romário Batista Lopes
Vice-Presidente

Karen Tamires Santos
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHÃES DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE COUTO DE MAGALHÃES DE MINAS

CNPJ: 01.770.100/0001-60
Rua Celina Diniz, 11 - Centro
CEP: 39.188-000 / Telefax: (38) 3533.1663
Email: cmcouthom@yahoo.com.br
Telefax: (38) 3533-1663

CEP: 39188-000 - Estado de Minas Gerais
E-mail: cmcouthom@yahoo.com.br

MENSAGEM / JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Vereadores,
Excelentíssimas Vereadoras,

Com os cordiais cumprimentos, submeto apreciação de Vossas Excelências, em regime de urgência, via convocação de reunião extraordinária para o próximo dia 21 de julho de 2025, às 10h, a ocorrer no Plenário da Casa, para tratar sobre o incluso Projeto de Resolução.

Este projeto visa acrescentar incisos na Resolução 01/2025, votada recentemente por esta Casa, haja vista novas exigências dos bancos para concessão de empréstimo para o Município de Couto de Magalhães de Minas, para atender ao projeto de iluminação, de conhecimento de todos(as).

Trata-se, portanto, de exigência superveniente, porém, lícita, porque encontra respaldo no artigo 167-A da Constituição Federal.

Assim sendo, pedimos aprovação dos Pares para que o Município possa dar seguimento ao projeto citado.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Couto de Magalhães de Minas – MG, 21 de julho de 2025.

Lázaro de Paula Lemos
Presidente

Romário Batista Lopes
Vice-Presidente

Karen Tamires Santos
Vereadora

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Constitucional – Ajuste Fiscal – Vedação Aumento Despesa – Art. 167-A, CF/88 – Legalidade.

RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO

O presidente da Câmara Municipal da cidade de Couto de Magalhaes de Minas/MG, veio até esta Assessoria Jurídica Especializada solicitando a emissão de parecer sobre o projeto de resolução ordinária que dispõe: “Acrescenta dispositivos à Resolução 01/2025, que dispõe sobre a aplicação do mecanismo de ajuste fiscal de vedação de atos que resultem em aumento de despesa, conforme Art. 167-A da Constituição Federal, e dá outras providências”.

Segundo consta do projeto de resolução:

- O disposto na Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas à responsabilidade na gestão fiscal;
- O art. 167-A da Constituição Federal, que prevê medidas de ajuste fiscal quando a relação entre receitas e despesas correntes ultrapassar 95% no período de 12 (doze) meses, no âmbito dos entes federativos;
- A necessidade de assegurar o equilíbrio econômico-financeiro da Câmara Municipal e a contenção de despesas públicas.

Por sua vez, o artigo 167-A da Constituição Federal estabeleceu obrigações do Poder Público, o que pode incluir a Câmara Municipal:

Art. 167-A. Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação da: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)



Bruce, Coelho & Bellico

Sociedade de Advogados

Dr. Guilherme Dias Bruce - OAB/MG 128.614

Dr. Jovani Coelho de Moura - OAB/MG 136.547

Dr. Thiago Rocha Bellico - OAB/MG 127.642

c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 desta Constituição; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

d) as reposições de temporários para prestação de serviço militar e de alunos de órgãos de formação de militares; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV deste caput; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e de militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

VII - criação de despesa obrigatória; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

VIII - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

IX - criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

X - concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

Portanto, é dever do Poder Público lançar mecanismos de ajuste fiscal, tais como o acima asseverado que, em geral, trata-se de vedação ao aumento de despesa com pessoal.

A Câmara Municipal havia aprovado a Resolução 01/2025, com algumas vedações, porém, as que constam neste novo projeto não foram contempladas anteriormente, e surgiu a necessidade haja vista maior rigor das entidades bancárias sobre empréstimo que visa estabelecer projeto de iluminação pública no Município.

Trata-se, portanto, de exigência superveniente, que, lado outro, encontra respaldo no artigo 167-A da Constituição Federal.

Assim sendo, entendo que encontra amparo constitucional e legal do texto apresentado, porque está de acordo com a norma federal e, ainda, há nexo de causalidade entre as obrigações constitucionalmente definidas para os Entes Públicos e a intenção apresentada no projeto de resolução em questão.



Bruce, Coelho & Bellico

Sociedade de Advogados

Dr. Guilherme Dias Bruce - OAB/MG 128.614

Dr. Jovani Coelho de Moura - OAB/MG 136.547

Dr. Thiago Rocha Bellico - OAB/MG 127.642

CONCLUSÃO

Deste modo, ante o exposto, opina essa assessoria pela **legalidade** do presente projeto de resolução ora analisado e pela sua **constitucionalidade**, implicando em **obrigação** do Ente ante ao artigo 167-A, CF/88.

Consiga-se, como de praxe, que aprovação ou não do projeto em questão é uma razão política, cabendo a este parecerista apenas avaliar a constitucionalidade e legalidade do mesmo.

Salvo Melhor Juízo, é o parecer.

Diamantina/MG, 16 de julho de 2025.

Bruce, Coelho & Bellico Sociedade de Advogados

*Dr. Guilherme Dias Bruce
OAB/MG 128.614*



Bruce, Coelho & Bellico

Sociedade de Advogados